FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000450-98.2017.8.26.0566 - 2017/000183** 

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Sumário - Desobediência
IP, BO - 632/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de
São Carlos, 3079/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: ELTON SILVA
Data da Audiência 10/10/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ELTON SILVA, realizada no dia 10 de outubro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - OAB 175985/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MARIA REGINA DE SOUZA NETA e as testemunhas IRENE DONIZETE DE SOUZA, CLEONICE DONIZETI DE SOUZA, DADIVA VITÓRIA REDONDO, MARCOS ANTONIO PALERMO e THAIRINE MELISSA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado **ELTON SILVA** (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pela MM Juíza. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ELTON SILVA pela prática de crime de ameaça. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela fala vitimária testemunhas em juízo. Não há dúvida quanto a autoria. O envio de fotos de armas de fogo já configura ameaça se tiver o condão de impor temor à vítima, como foi no caso em tela. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: em que pese o entendimento do douto representante do Ministério Público, a defesa não reconhece provas suficientes para o reconhecimento da procedência da persecução penal. É que dos autos é possível vislumbrar que algo existente entre ex-marido e ex-mulher ainda não foi muito bem esclarecido. Ao mesmo tempo que a vítima diz sofrer ameacas ela também solicita ao seu suposto agressor para transportá-la ao médico e outros lugares. São sete anos de separação sem notícia de nenhuma agressão. No mundo atual não é fácil crer que uma mulher seja tão manipulada pelo ex-marido ao ponto de ser forcada a lhe conceder chaves da sua própria casa. Não consta dos autos prova nesse sentido mas não há notícia de trocas de fechaduras ou algo nesse sentido. Os filhos amam o pai e não há notícias de que não amem a mãe. Digo isso

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

porque se o pai fosse nocivo à mãe esses filhos não nutririam sentimento positivo para com seu genitor. Em que pese as fotografias acostadas aos autos, não se vê nas escritas dos documentos dizeres com gravidade de forma explícita. De outro lado, mais parece ser caso de desobediência à ordem judicia que impôs a medida protetiva do que ameaça propriamente dita. Posto isso requer absolvição do réu por não haver prova da existência do fato, ou então pela insuficiência de prova para a condenação. Subsidiariamente, considere que o réu não possui passagens por crimes que envolvam ameaça ou violência contra a pessoa. Que trabalha. Que já constituiu nova família. Que possui filho menor para sustentar. Considere ainda que o réu permaneceu preso durante a instrução desse processo. Assim sendo, justa é a aplicação da pena no mínimo legal e demais benefícios decorrentes da lei. Requer outrossim o direito de apelar em liberdade. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ELTON SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal, c.c. artigos 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática dos delitos previstos no artigo 147, do Código Penal, c.c. artigos 5°, inciso III, e 7°, inciso II, da Lei nº 11.340/06, assim porque ameaçou causar mal injusto e grave à ex-esposa, com quem viveu por 17 anos e de quem está separado há 10 anos, configurando violência doméstica e familiar contra a mulher. A materialidade delitiva está demonstrada pelas fotos de fls. 06/08. A vítima ouvida em juízo relatou que após o término do casamento a relação entre o ex-marido é conturbada, pois ele insiste em manter contato mesmo contra a sua vontade. Relatou que recebeu ameaças de morte através de mensagens por telefone, inclusive com o envio de uma foto ostentando uma arma. Informou ainda que ele nunca respeitou a medida restritiva, insistindo em manter contato, inclusive ingressando em sua residência e forçando-a aceitar caronas para os tratamentos médicos de que a vítima necessita. O réu permaneceu calado. A versão da vítima é corroborada pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo. As irmãs da vítima confirmaram que ela é constantemente intimidada pelas investidas do réu, confirmando as ameaças de morte. O tempo decorrido após o término do casamento é suficiente para que o réu se desvincule da vítima, vivendo sua vida sem qualquer contato com ela. Ademais, a dependência da vítima em relação ao agressor não ficou demonstrada nos autos. As testemunhas de acusação foram firmes ao afirmarem que a vítima tem condições de se manter. Conquanto seja estranho que o acusado possua as chaves da casa da vítima, conforme afirmado pela sobrinha Dadiva, tal fato por ser justificado pela existência de filhos comuns entre o ex-casal, o que em nenhum momento justifica o descumprimento da medida protetiva em favor da vítima. Assim, configurado o delito, em face das ameaças dirigidas à vítima, incontornável o acolhimento da pretensão acusatória. Passo à dosagem da pena. O acusado ostenta maus antecedentes, conforme certidão juntada em audiência, sendo devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção. Ausentes outras causas a serem sopesadas na dosimetria da pena, a pena definitiva é fixada em 2 (dois) meses de detenção. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito em razão de entendimento sumulado pelo STJ. O acusado é tecnicamente

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

primário, razão pela qual fixo regime inicial aberto. Considerando que o acusado está preso desde agosto de 2017, bem como o quantum da pena aplicada, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se com urgência alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ELTON SILVA à pena de 02 meses de detenção em regime aberto, por infração ao artigo 147, caput, do Código Penal, c.c. artigos 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Defensor:	
Acusado:	

Promotor: